



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	14041.000002/2004-69
Recurso nº	147.328 Voluntário
Matéria	IRRF - Ano 1999
Acórdão nº	102-47.763
Sessão de	26 de julho de 2006
Recorrente	BRAVESA - BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1999

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO – COMPENSAÇÃO APÓS A CIÊNCIA - A declaração de compensação apresentada após a ciência do lançamento de ofício, não implica em cancelamento deste, e sim na extinção do crédito tributário sob condição resolutória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para NEGAR-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM:

25 SET 2006

9

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Brasília - DF, que julgou procedente o auto de infração do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo ao ano-calendário de 1999, no valor total de R\$ 4.921,38 (inclusos os consectários legais até março de 2004).

Consoante a descrição dos fatos, que remete ao Termo de Verificação fiscal às fls. 08/09, a contribuinte é acusada de não haver efetuado a retenção e o recolhimento do IRRF incidente sobre remuneração indireta paga a diretores da sociedade.

Cientificada em 13/04/2004 (II. 04). a autuada apresentou em 12/05/2004 a petição acostada às fls. 86/88. na qual, em síntese, informa que formalizou em 10/05/2004 PER/DECOMP (fls. 84/90). visando a extinção, por compensação, do crédito tributário objeto do lançamento de ofício.

Em 29/04/2005 a DRJ proferiu o Acórdão de fls. 112-113, assim fundamentado:

"De acordo com o art. 17 do Dec. n.º. 70.235. de 06 de março de 1972. com a redação determinada pela Lei n.º. 9.532. de 1997. considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

No caso concreto, a autuada não contesta a matéria tributária objeto do lançamento de ofício, limitando-se a informar, na petição que foi considerada indevidamente como impugnação pelo órgão preparador, que o crédito tributário correspondente foi incluído em PER/DECOMP enviada em 10/05/2004 (após a autuação), cuja homologação compete à DRF jurisdicionante do sujeito passivo.

Em vista do exposto. VOTO pela procedência do lançamento, que, uma vez não expressamente contestado, está definitivamente constituído na esfera administrativa."

Tendo tomado ciência da decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 117-122, alegando que, *verbis*:

"(...) 3.2 - Máxima vênia, nobre julgadores! o Acórdão DRJ/BSA n.º 13.679, de 29 de abril de 2005, está equivocado, posto ter a ora Recorrente, apresentado em 12/05/2004 à IMPUGNAÇÃO de fls. 86/88, informando e comprovando que realizou a compensação integral do débito cobrado no Auto de Infração de que se fala, em 10/05/2004, através da PER/DCOMP (fls. 84/90), onde ficou provado, que tinha procedido à compensação dos débitos cobrados no Auto de Infração recebido em 13 de abril de 2004;



3.3 A Recorrente, PAGOU INTEGRALMENTE o débito através da compensação integral realizado pela PER/DCOMP, entregue em 10/05/2004, portanto, dentro do prazo para pagamento com redução inclusive. O procedimento está amparado pela Lei n.º 10.833 de 29 de dezembro de 2003, através do seu art. 17, que veio acrescentar as compensações efetuadas pelos contribuintes que reza:

(...)

IV - A CONCLUSÃO

A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência da decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília-DF, através do Acórdão DRJ/BSA n.º 13.679 de 29 de abril de 2004, no Processo n.º 14041.000002/2004-69, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado."

Os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento em 08/08/2005 (fl. 154-155), haja vista que a recorrente efetuou o depósito recursal, na forma da Instrução Normativa SRF 264 de 2002 (fls. 152-153).

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A recorrente propugna pelo cancelamento da exigência consubstanciada no auto de infração de fl. 04, que foi lavrado e cientificado em 13/04/2004, uma vez que apresentou pedido de compensação (PER/DECOMP) em 10/05/2004.

É patente o equívoco do ilustre representante da autuada. A compensação pleiteada após a constituição do crédito tributário em procedimento de ofício, não implica em seu cancelamento e sim na possibilidade de extinção do débito, se homologada a compensação, expressa ou tacitamente, conforme artigo 74 da Lei 9.430 de 1996, alterado pelo artigo 49 da Lei 10.637 de 2002 e artigo 17 da Lei 10.833 de 2003.

Ora, caso seja cancelado o débito a compensação perderia o objeto. O contribuinte deve aguardar o prazo de homologação da DECOMP, que é de 5 (cinco) anos, conforme §5º do citado artigo 74.

Em verdade, a recorrente não questiona a exigência, que foi corretamente constituída portanto, está correta decisão da DRJ Brasília que não conheceu da impugnação.

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões— DF, em 26 de julho de 2006.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA